



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001802/00-35
Recurso nº. : 132.578
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997, 2000
Recorrente : ROSA NELY GIORGIO DE LIMA E SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.471

IRPF – RESULTADO NA ATIVIDADE RURAL – REVISÃO DE PREJUÍZO COMPENSÁVEL – DECADÊNCIA – É vedado ao fisco procedimento, por óbice do prazo legal previsto de 05(cinco) anos, com prazo de revisão, a reconstituição de prejuízo fiscal, com glosa de valores apurado em período-base alcançado pela decadência., Preliminar acolhida. Lançamento decadente.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSA NELY GIORGIO DE LIMA E SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar argüida pelo recorrente para afastar possibilidade quanto ao questionamento de prejuízos fiscais rurais apurados em anos alcançados pela decadência., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, Thaisa Jansen Pereira e Luiz Antonio de Paula que rejeitavam a referida preliminar.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11075.001802/00-35
Acórdão nº : 106-13.471

Recurso nº : 132.578
Recorrente : ROSA NELY GIORGIO DE LIMA E SILVA

RELATÓRIO

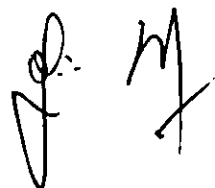
A Contribuinte foi autuada no valor de R\$6.664,02, correspondente ao imposto, multa de ofício e juros de mora, relativo aos anos-calendário de 1996 e 1999, por ter sido apurada compensação indevida de prejuízos da atividade rural.

Verificou o fiscal, inicialmente, que o prejuízo da atividade rural foi incorretamente apurado na Declaração do exercício em 1995, com indevida utilização nas Declarações de Rendimentos de exercícios posteriores de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000.

Foi expedido Termo de Intimação Fiscal solicitando apresentação de Demonstrativo de Compensação de Prejuízo de exercício anterior, relativamente à Declaração de Ajuste Anual de 1995, ano-calendário de 1994.

Em resposta, a Contribuinte apresentou Demonstrativo dos prejuízos fiscais de 1990 a 1993, perfazendo o valor total de 562.205,30 UFIR. Este valor foi transposto à linha 4 – prejuízos do exercício anterior, do anexo da Atividade Rural da Declaração de Rendimentos do exercício de 1995, por suposta utilização indevida deste valor nos Anexos da Atividade Rural dos anos subseqüentes.

Foi emitida nova intimação à elucidação dos índices utilizados para atualização monetária dos prejuízos fiscais apurados nos anos-calendário de 1990-1991, bem como o embasamento legal desta atualização, entendeu a autoridade "a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11075.001802/00-35
Acórdão nº : 106-13.471

quo" ser equivocada a compreensão da Contribuinte de que o procedimento de atualização a ser efetuada o fizesse com base na lei 8.200/91. Manifestou-

Ainda preliminarmente, alega decadência referente à atualização monetária dos saldos dos prejuízos e de incentivos fiscais nos anos-base de 1989 e 1990, já que tomou ciência a Contribuinte, do auto de infração em 28.09.2000, que não poderia dar ensejo a lançamento tributário, decaindo direito ao lançamento, com fulcro no art. 173 do CTN (art. 898 do Regulamento do I.R.).

O prazo decadencial relativo aos tributos e contribuições dos anos-base 1990 e 1991, extinguiu-se respectivamente em 31.12.1996 e 31.12.1997, não se levando em conta entendimento jurisprudencial de que este prazo tem seu termo inicial contado na data de entrega do imposto de renda, quando o fisco tem condições de realizar as verificações das informações declaradas pelo contribuinte.

Com relação ao mérito, alega que o procedimento de atualização utilizada pela Contribuinte, ora impugnante, foi correta, tomando-se por base a diferença entre o IPC e a BTNF de 1990 e a variação plena do INPC entre fevereiro e dezembro de 1991, com fulcro no item 28 da exposição de motivos da MP nº167 de 1990, artigos 14 e 16 da lei nº8.023/1990, a lei nº 8.200/1991, e o art. 16 da lei nº8.218/1991.

Requer ainda a substituição da taxa SELIC por juros de 1% ao mês.

A decisão da DRJ foi:

- rejeitou a preliminar alegada de decadência, entendendo que não há impedimento para que o Fisco exija comprovação relativamente a ano anterior, se o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11075.001802/00-35
Acórdão nº : 106-13.471

exercício a que se refere o novo lançamento não está alcançado pela caducidade, de acordo com o disposto no art. 195 do CTN;

- rejeitou a utilização de analogia para a aplicação de legislação reguladora da atividade rural de pessoa jurídica à pessoa física, por não ser situação de lacuna legal e utilização de analogia para suprir tal lacuna;

- entendeu ser descabida a alegação de necessária utilização de equidade, por entender semanticamente de maneira diversa;

- a substituição da taxa SELIC por 1% ao mês, cabendo à administração pública apenas a cumprir a determinação legal, e não sendo sua competência discutir a constitucionalidade da taxa SELIC.

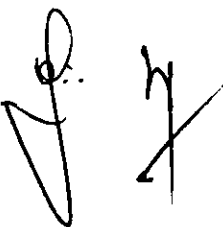
Em Recurso Voluntário apresentado tempestivamente, a Contribuinte alegou ainda haver decaído o direito ao lançamento, pelos mesmos argumentos apresentados por impugnação (art. 173 do CTN) e art.898 do regulamento do imposto de renda I, II, §1º e §2º.

Sobre a correção monetária, dispôs da mesma forma alegada da impugnação, sustentando estar correta a forma utilizada pela Contribuinte.

Ainda, alegou recursivamente que a inflação faria com que os valores, por não terem sido monetariamente atualizados, estando defasados, gerariam lucros fictícios e respectivamente pagamento de imposto de renda sem respectivo ganho.

Por pedido, requer o cancelamento da exigência tributária, se não acatado, requer a substituição da taxa SELIC pelos juros de mora de 1% ao mês.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11075.001802/00-35
Acórdão nº : 106-13.471

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

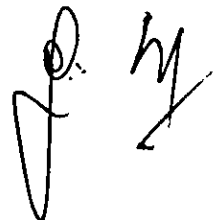
Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal dele tomo conhecimento.

Invoca, em sede preliminar, o instituto da decadência, para requerer a anulação do lançamento tributário em julgamento.

Para tanto, se faz necessário conferir os fatos ora registrados nestes autos.

Trata-se de imputada compensação indevida de prejuízos da atividade rural, apontando a digna autoridade fiscal que a incorreção foi apurada na Declaração do exercício de 1995, ano-calendário de 1994 (fls. 12), com base na utilização indevida de declarações de exercícios anteriores. O auto de infração foi lavrado em 25/09/2000 e dada ciência ao Sr. Contribuinte em 28/09/2000. Assim tal autuação decorreu com base no fato do Contribuinte ter procedido, em 1989 e 1990 a atualização monetária de seus saldos de prejuízos e incentivos fiscais na atividade rural, como está fartamente demonstrado nos autos.

Ora, a jurisprudência desse E. Conselho já decidiu, reiteradamente, como bem citada pela Recorrente em sua peça recursal, a fls.148, que não cabe o direito à revisão do lançamento à Fazenda Nacional, sobre período-base alcançado pelo instituto da decadência, ou seja, é de se observar o limite legal de cinco (05) anos para tal revisão, notadamente sobre os fatos que ensejam a reconstituição do prejuízo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11075.001802/00-35
Acórdão nº : 106-13.471

fiscal, e, com efeito, a apuração da glosa para o lançamento fiscal conforme realizado neste processo.

É de clareza solar, neste autos, que a fiscalização reconstituiu o prejuízo fiscal, com a respectiva glosa, considerando fatos declarados a partir 1990 e 1991, cujo prazo decadencial se extinguiu, respectivamente, em 31.12.1996 e 31.12.1997, fulminados por força do tempo, legalmente estabelecido para sua existência válida para a revisão fiscal como alegada.

Desse modo, conforme apontado pelo Recorrente, assiste razão ao mesmo em suscitar a decadência para o lançamento constituído nestes autos, pelo que acolho a preliminar decadência, adotando as razões elencadas pelo Recorrente.

Eis como voto.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2003.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

